
CONCLUSÃO

A responsabilidade tributária nas operações de cisão parcial é um assunto importante. Conforme a forma que seja tratada, pode viabilizar ou não o recebimento dos valores devidos por parte dos Fiscos.

Pode, inclusive, ser utilizada como instrumento de planejamento tributário abusivo, conforme exposto por Hiromi Higuchi:

Se a responsabilidade tributária da sociedade cindida e da sociedade resultante da cisão ou da sociedade que absorve parte do património da sociedade cindida não fosse solidária, a cisão serviria para planejamento tributário para evitar pagamento de débitos fiscais. A empresa com vultoso débito fiscal faria cisão parcial, ficando na sociedade cindida os débitos fiscais e ativos podres. O Fisco não teria como cobrar os seus créditos.¹

De qualquer forma, o entendimento absolutamente majoritário nos órgãos colegiados administrativos e judiciais tem sido no sentido de que a responsabilidade é solidária, cabendo tanto à sucedida como à sucessora (ou sucessoras)

¹ HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática**. Editora: Saraiva, 2015. p. 102.

a responsabilidade pelos débitos existentes até o momento que ocorreu a cisão parcial.

Pessoalmente, entendo, também, dessa maneira. Não há lógica e nem racionalidade em se tratar a responsabilidade na cisão parcial de forma diferente das operações de transformação, fusão, incorporação ou cisão total. É especialmente relevante o entendimento de que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública. Se a obrigação tributária pudesse ser transferida ou transacionada conforme a simples vontade e desejo das partes, todo o embasamento legal do país na área tributária teria que ser alterado.

Hugo de Brito Machado resumiu, de forma bastante didática e direta, a questão da responsabilidade na cisão parcial, no seguinte trecho:

Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio, divide-se o capital (Lei nº 6.404, art. 229). A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcela de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriormente à cisão.²

Sobre a questão, não há necessidade de qualquer notificação por parte do Fisco, em especial aquela prevista no parágrafo único do artigo 233 da Lei das S.A.

A resposta, então, que deve ser dada à pergunta colocada na introdução do presente trabalho seria: a responsabilidade pelos débitos tributários no caso da cisão parcial é solidária, sendo os valores considerados devidos tanto pela empresa cindida como pela sua sucessora ou sucessoras.

² MACHADO, Hugo de Brito. **In Curso de Direito Tributário**. Editora: Malheiros, 2006. p. 173.